



Fundão, 18 de dezembro de 2019.

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 516/2019  
Proposição: Projeto de Lei nº 88/2019

Autoria:

**ELEAZAR FERREIRA LOPES**

Co-Autor(es):

**ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, ATAIDES SOARES DA SILVA, ELIELTON ROCHA NASCIMENTO, ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA, JANILTON ALMEIDA DE CARLI, RONALDO BROETTO SCAQUETTI, SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS, VILCIMAR CORREA,**

Ementa: DISPÕE SOBRE O CONGELAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E POSTERIORES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.046/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 088/2019 QUE “DISPÕE SOBRE O CONGELAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E POSTERIORES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.046/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, a Proposição tem por finalidade  
Identificador: 3100380038003400310036003A005400 Conferência em autenticidade.

passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre o Congelamento dos Subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024 e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016 e Dá Outras Providências.”

Pretende os autores do Projeto, dispor sobre o congelamento dos subsídios dos vereadores do município de Fundão/ES, para a legislatura 2021/2024 e posteriores, revoga a lei municipal nº 1.046/2016, para tanto os Nobres Vereadores encaminharam a justificativa, que segue abaixo:

“A presente proposição tem como intuito atender a determinação legal, que exige que os valores do subsídio sejam definidos preteritamente ao início da próxima legislatura.

É intuito do manter congelada a remuneração dos vereadores no mesmo patamar, embora a quase oito anos não ocorra reposição ou reajuste no valor dos subsídios recebidos pelos edis.

Também é oportuno lembrar que a manutenção do valor, manterá uma perda acumulada em torno de 43,62%, ou seja, o valor percebido tem como objetivo garantir a subsistência dos nobres parlamentares, permitindo que exerçam suas funções com esmero e envolvimento pessoal pleno.

Também é oportuno destacar que o congelamento dos subsídios pagos aos vereadores atende ao princípio da economicidade, pois num momento em que todos os esforços estão voltados a economia dos gastos públicos é indispensável que os vereadores, legítimos representantes do povo de Fundão, dêem também sua cota de sacrifício a esse importante esforço nacional.

Diante do exposto pede-se aos nobres edis que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;

Identificador: 3100380038003400310036003A005400 Conferência em autenticidade.

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 088/2019 que “Dispõe Sobre o Congelamento dos Subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024 e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016 e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 18 de julho de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**